



TATE/SEFIN
61

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700100559
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 124/2020
RECORRENTE : WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : 2^a INSTÂNCIA TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº191/20/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 23/10/2018, por que o sujeito passivo deixou de entregar arquivo magnético (SPED/EFD) do mês de dezembro/2016, conforme se comprova em fls. 05 e 06 do PAT. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 406-A, § 3º, I; 406-C, § 8º, III e § 11; e 406-K, § 2º, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, X, “e” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 13/11/2018, apresentou peça defensiva em 23/07/2019 (fls. 28 a 31).

Submetido a julgamento de 1^a Instância (fls. 44 a 51), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, entendendo que, restou provado a falta de entrega do SPED-EFD do mês de dezembro/2016. A 5^a alteração contratual apresentada pelo sujeito passivo, de fato, confirma que houve a extinção de sua filial de Porto Velho/RO. Todavia, não foi promovido o pedido de baixa de seu CAD-ICMS junto aos órgãos públicos de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Rondônia, permanecendo com a obrigação de entrega dos arquivos magnéticos perante a SEFIN/RO. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 10/02/2020, conforme fl. 53 do PAT.

Irresignado com a decisão de 1^a Instância, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 11/03/2020 (fls. 55 a 57), com as alegações que se analisa a seguir. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo deixar de encriturar e entregar o SPED/EFD do mês de dezembro/2016. O relatório de fls. 05 e 06, indica entrega até o período de 11/2016.

Os dispositivos indicados como infringidos coadunam com a descrição da peça inicial, a penalidade tipificada também perfeitamente aplicável ao caso. A infração cometida pelo sujeito está devidamente provada pelo relatório de fls. 05 e 06.

O sujeito passivo autuado foi a filial estabelecida em Porto Velho/RO, com CNPJ: , que, de acordo com a Quinta Alteração Contratual, (fls. 17 a 20), registrada na Junta Comercial do Paraná em data de 05/09/2014, em sua cláusula nona, extingue essa filial.

Do que consta dos autos, verifica-se que em fl. 32, consta uma procuração efetivada pela Matriz do sujeito passivo, dando poderes ao patrono que ora representa a



TATE/SEFIN
Fls. nº 63

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

empresa autuada nessa ação fiscal, para promover a defesa junto a qualquer instância ou Tribunal.

É fato, como já discutidos anteriormente que, a quinta alteração do contrato social extinguiu a filial estabelecida em Rondônia, todavia, é fato, também, que o sujeito passivo continuou, mesmo irregularmente desenvolvendo sua atividade pelo que consta do SPED/EFD do mês de novembro/2016. A extinção operada na alteração contratual, também teria que registrar na Junta Comercial do Estado de Rondônia, baixar o CNPJ da filial e, especialmente, requerer a baixa do CAD-ICMS perante a SEFIN/RO, nos prazos estipulados em legislação regente. **Dessa forma não foi procedida pela recorrente e, ainda mais, continuou operando como se estivesse com sua atividade normalmente, conforme comprovado nos autos.** Esse argumento não contribui para o deslinde da questão.

O fato alegado na peça recursal de que os reais sócios da empresa não foram notificados, tem-se que, de acordo com o Art. 121, § 3º da Lei 688/96, a apresentação da defesa, supre qualquer omissão ou defeito da intimação. Nos autos consta em fl. 32, procuração para o Patrono, assinada em 19/06/2019 para representá-la nas instâncias administrativas, que, foi notificado e ainda lhe foi entregue o conteúdo dos autos conforme se constata de fl. 14. Existe nos autos 04 (quatro) procurações ad-judicia, a 1ª em fl. 15, de 17/01/2019 onde o sócio Wagner , do estabelecimento CNPJ , constitui procurador para defesa dos autos, em 11/10/2018, procuração nos mesmos termos da anterior, o sócio Wagner , constituindo procuração para defesa perante a administração pública, já em fl. 32, procuração data de 19/07/2019 do estabelecimento matriz CNPJ e seu sócio Diones , constituindo o mesmo procurador para defender



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

seus interesses perante qualquer juízo, instância ou Tribunal. Veja que o procurador da empresa (matriz/filial) foi constituído tanto pelo sócio que agora se alega não representar o estabelecimento filial como o sócio do estabelecimento matriz, caracterizando que, ambos tinham conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputados. Afastado, portanto, qualquer vício de representação, conforme alegado pela recorrente. **Esses argumentos devem ser afastados, eis que a recorrente está exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa.**

Já se disse que a empresa com seu estabelecimento filial extinto pelo que se visualiza em fls. 39 a 42 (quinta alteração de contrato social), Cláusula nona. No entanto, a recorrente continuava exercendo sua atividade, conforme constatado emissão de nota fiscal em 01/11/2016, como a recorrente afirma, após mais de dois anos de sua extinção. **Esse argumento, data vénia, não favorece em nada para o deslinde da quaestio.**

A alegação em relação à declaração do SPED/EFD apresentados em 06/03/2017 se referem a declarações retificadoras. O fato é que apresentava movimentação de vendas, que a recorrente contesta, mas que está provado nos autos. O pedido de baixa, bem como, comunicar qualquer irregularidade em relação a atividade, é obrigação do contribuinte previsto na legislação tributária. No presente caso, a recorrente desenvolveu atividade, tendo seu estabelecimento extinto pelo contrato social, por mais de dois anos, funcionando irregularmente. O que exige no presente auto de infração é a falta de entrega do SPED-EFD do mês de dezembro/2016, isso está provado nos autos. A empresa durante o período entre 2014 e 2016, permaneceu com seu CAD-ICMS ativo, CNPJ ativo, ainda que o estabelecimento filial estivesse extinto conforme



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

contrato social. Fato é que no Estado de Rondônia não foi promovida registro de baixa de CNPJ, Alvará, CAD-ICMS.

Considerando que a infração restou provada, deve-se manter a procedência na forma já decidida em primeira Instância.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

HUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20182700100559
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 124/20
RECORRENTE : WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 191/2020/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 273/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR O ARQUIVO EFD-SPED FISCAL - OCORRÊNCIA** –Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de entregar os arquivos EFD-SPED FISCAL do período de dezembro do exercício de 2016. Infração não ilidida. Mantida a procedência do julgamento singular. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Maceio Junior, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Matos Ribeiro Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 23/10/2018: R\$ 3.260,50

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Maceio Júnior
Julgador/Relator